

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2020, Seção 1, Pág. 138.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo S/C Ltda. - EPP.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 482/2018, que trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Educação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho SERES nº 25, de 30 de abril de 2018, aplicou penalidades e revogou as medidas cautelares impostas ao Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23709.000018/2017-96		
PARECER CNE/CES Nº: 397/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 25/2018, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, aplicou-lhe penalidades e revogou as medidas cautelares impostas à IES.

Em 8 de agosto de 2018, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 482/2018, de lavra do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, nos seguintes termos:

[...]

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), contra a decisão exarada no Despacho SERES/MEC nº 25/2018, que, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, aplicou-lhe penalidades e revogou as medidas cautelares impostas à IES, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Analisando o recurso, fica claro que as fragilidades apontadas pelos avaliadores foram superadas.

O Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas foi avaliado por outras comissões de avaliação in loco e obteve conceitos satisfatórios.

Ato Regulatório	Período	Conceito Final
<i>Renovação de reconhecimento de Curso – Administração, bacharelado</i>	<i>21/9/2016 a 24/9/2016</i>	<i>4</i>
<i>Reconhecimento de Curso – Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	<i>26/3/2017 a 29/3/2017</i>	<i>3</i>
<i>Reconhecimento do Curso de Comércio Exterior</i>	<i>19/3/2017 a 22/3/2017</i>	<i>4</i>
<i>Reconhecimento do Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos</i>	<i>16/4/2017 a 19/4/2017</i>	<i>3</i>

Sendo assim, podemos averiguar o bom desempenho da IES, realizada por meio das avaliações. Além disso, o Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP) apresentou, a este relator, na audiência de atendimento das partes, documentação e fotos, comprovando a superação das fragilidades, do mesmo modo que apresentou todas as informações necessárias para esclarecer os fatos, demonstrando, dessa forma, que se encontra em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Sendo assim, considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso, interposto Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho SERES nº 25/2018, que aplicou penalidades ao Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas, com sede na Rua Antonio Ferreira Laranja, nº 57, bairro Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

O Parecer CNE/CES nº 482/2018 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Ofício nº 7/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e Nota n. 00084/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

1. Retornam os autos à esta Consultoria Jurídica por força do Ofício nº 7/2019/CGSE/DISUP/SERES /SERES-MEC, de 15 de janeiro de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, relativamente à homologação do Parecer CNE/CES nº 482/2018, do Conselho Nacional de Educação, que, analisou recurso do Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas face à decisão da SERES que, por meio por meio Despacho nº 25, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2018, dando integral provimento ao recurso.

2. Cumpre informar que esta Consultoria Jurídica analisou o caso anteriormente, sugerindo o retorno dos autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 482/2018, nos termos do PARECER n. 01426/2018/CONJURMEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Fabiana Soares Higino de Lima. (Grifo nosso).

3. Após referida manifestação os autos foram submetidos ao crivo do Senhor Ministro de Estado da Educação que por sua vez solicitou nova manifestação da SERES nos autos solicitando expressamente que a reanálise fosse feita à luz das Portarias nºs 20 e 21, de 2018, do Ministério da Educação.

4. Entre idas e vindas, a SERES por fim se manifesta por meio do já citado Ofício nº 7/2019/CGSE/DISUP /SERES/SERES-MEC, nos seguintes termos:

1. Em que pese a recomendação contida no Memorando nº 3747/2018/CHEFIA/GM/GM (SEI nº 1328395) que restitui os autos a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES visando nova manifestação acerca do pleito, tendo em vista as alterações recentes ocorridas na legislação educacional superior brasileira, notadamente, pontuando a edição das Portarias nº 20 e nº 21, ambas Portarias de 2017, informa-se como se segue.

2. Cumpre dizer que, para fins de supervisão, o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e o art. 69 e art. 71, do Capítulo III, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, autorizam a SERES a determinar medidas, concedendo prazo para saneamento de deficiências, quando detectadas deficiências na qualidade da educação ofertada assim como a instauração de procedimento sancionador, a partir da instauração de procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências de saneamento determinadas e nas demais situações previstas na legislação educacional brasileira.

3. Deste feito, aludido Decreto nº 9.235, de 2017, dispõe sobre o fluxo processual que resultam em atos administrativos de acreditação de Instituições de Educação Superior – IES no sistema federal <https://sapiens.agu.gov.br/documento/214810209> 1 of 3 22/01/2019 11:19 de ensino assim como de sua permanência nesse. Devidamente regulamentada pelas Portarias nº 20, nº 21, nº 22, nº 23 e nº 24, todas de 2017.

4. Dessa forma, identificadas situação de deficiência e/ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, in casu, a necessidade de se cumprir com as determinações contidas em Protocolo de Compromisso [1] [1] celebrado entre esta Pasta e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos constitucionais e legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, adotou as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar e sanar deficiências. A medida possibilitou proteger a coletividade e os estudantes que integram o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323) de uma realidade de funcionamento que esteja em desacordo com o marco legal vigente da educação superior.

5. Razão pela qual a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES/MEC solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323), nos termos da Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de março de 2017 e conforme o padrão decisório expresso no ANEXO II da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP /SERES/MEC,

aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.

6. Em outras palavras, no presente caso concreto, no âmbito do processo regulatório nº 200808620 houve a constatação in loco por comissão de especialistas de que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323) ainda permanece com deficiências em seu funcionamento o que não foi alterado pela análise da Comissão Técnica de Avaliação da Educação Superior – CTAA em momento processual próprio. As edições das referidas Portarias não suplantam a existência de funcionamento deficitário do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS (cód. 3323).

7. Desse feito, encaminha-se o processo em epígrafe, declarando existir óbice para a homologação do Parecer CNE/CES nº 482/2018 (DOC SEI nº 1260723), conforme foi explicitado no Memorando nº 199, de 2018 (SEI nº 1262178). 8. Esta Secretaria permanece à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações ainda necessárias.

5. A análise anterior desta Consultoria Jurídica se fundamentou no descumprimento por parte da Instituição do Protocolo de Compromisso e na obtenção de conceitos insatisfatórios em diversas dimensões da análise técnica, permanecendo, portanto, inalteradas as deficiências que originaram o ajuste, o que justifica o retorno dos autos ao Conselho Nacional de Educação para reexame da matéria.

6. Desta feita, considerando que não há nos autos fatos novos capazes de alterar o entendimento jurídico proferido, ratifico integralmente os termos do PARECER n. 01426/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro para providências decorrentes.

[...]

Considerações do Relator

Ao nos depararmos com os termos inseridos no Parecer CNE/CES nº 482/2018, objeto do presente reexame, verifica-se que houve a observância dos aspectos formais e materiais, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

Conforme dispõe o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para analisar e deliberar a respeito dos recursos interpostos pelos componentes do sistema federal de ensino contra penalidades aplicadas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

No que concerne ao mérito da questão, os elementos incorporados aos autos deixam evidentes que as sanções aplicadas pela SERES/MEC foram balizadas nos resultados insatisfatórios apurados no processo avaliativo institucional. De fato, os parâmetros qualitativos apresentados pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (Iescamp), nas avaliações *in loco*, empreendidas no bojo do processo regulatório de credenciamento (e-MEC nº 200808620), tanto inicialmente quanto após a finalização do Protocolo de Compromisso, demonstraram várias fragilidades acadêmicas no âmago da IES.

No entanto, ao visualizar os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 482/2018, depreende-se que o eminente Conselheiro Arthur Roquete de Macedo firmou sua convicção amparado em critério de análise análogo ao da SERES/MEC, ou seja, sustentou-se em dados avaliativos disponibilizados pelo Inep, que, na opinião dos demais membros deste Colegiado, mostravam a melhoria dos índices qualitativos da IES.

Em que pese os dados utilizados pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo serem originários de espécie diversa dos instrumentos avaliativos institucionais, em minha percepção os indicadores avaliativos, contidos nos procedimentos apontados no corpo do Parecer CNE/CES nº 482/2018, são nítidos no sentido de indicar uma constante e robusta ascensão qualitativa no cenário atual dos cursos ofertados pela IES e que, por óbvio, refletem a melhoria de toda a sua organização acadêmico-institucional.

Ao nos debruçarmos sobre os requisitos mensurados no processo institucional de credenciamento (e-MEC nº 200808620), é possível aferir que as fragilidades detectadas em ambos os relatórios de avaliação estão correlacionadas ao espectro endógeno da instituição, com uma expressiva cristalização de problemas alocados em sua organização acadêmica e administrativa. Em contrapartida, os resultados disponibilizados pelo Inep não apontam problemas estruturais graves e insanáveis, haja vista os conceitos satisfatórios aferidos nas dimensões pertinentes à infraestrutura e à sustentabilidade financeira.

Ora, os conceitos inseridos nas avaliações *in loco* mais recentes, inclusive durante o exercício de 2018 (processo e-MEC nº 201710279, Relatório de Avaliação nº 143730), indicam que a IES entendeu suas fragilidades acadêmicas, pedagógicas e administrativas e logrou êxito em saneá-las. Os conceitos atribuídos aos cursos, que são, aliás, a razão de ser de qualquer instituição de educação superior, deixam latentes a correção de rumo da IES e sua propensa guinada qualitativa. São claros os sinais de que a IES trabalhou na concepção de um novo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como na construção de um novo Projeto Político Pedagógico (PPP), indo ao encontro do objetivo primaz da educação nacional, ou seja, a oferta de cursos de qualidade, conforme o imposto pelo art. 206, VII da Constituição Federal. Não obstante, os dados indicam a adoção de uma política adequada de reformulação de seu corpo docente e de seu quadro técnico. No mesmo sentido, não se encontram presentes indícios de decadência da estrutura física e de vulnerabilidades econômicas e financeiras da IES, fatores, estes sim, de difícil reparação.

Desta feita, partilhando do entendimento emanado por este douto Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 482/2018, penso que a manutenção das penalidades aplicadas pela SERES/MEC é uma medida contraproducente, sobretudo porque não levar em consideração o hodierno contexto da IES.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este Colegiado observa os limites e as condicionalidades da discricionariedade técnica, haja vista ter sido concebida com fulcro em padrão de análise disponibilizado pelo próprio órgão avaliativo, sem qualquer ingerência ou movimento desta Câmara no intuito de aumentar conceitos atribuídos pelo órgão competente. O que ocorre, neste caso concreto, é a materialização de um ato que expressa a opinião de um colegiado composto por 12 (doze) integrantes e que, a exemplo do Inep e da SERES, foi formulado com embasamento em critérios estritamente técnicos, no âmbito de suas atribuições e competências, utilizando, por óbvio, as matrizes conceituais do efeito devolutivo, característica elementar e intrínseca das instâncias de natureza recursal, inclusive no âmbito administrativo.

Nesta esteira, a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 482/2018 não representa qualquer ameaça ao sistema federal de ensino, pois sua motivação está fundamentada em parâmetros estritamente técnicos, não possuindo o condão de violar a legalidade, a segurança jurídica ou a isonomia.

Não obstante, mesmo diante das ponderações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 482/2018 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas (IESCAMP), afastando os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho SERES nº 25/2018.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Ao realizar o reexame, voto pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 482/2018, que deu provimento ao recurso interposto pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP, e suspendeu os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho SERES nº 25, de 30 de abril de 2018, que aplicou penalidades ao Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas e revogou-lhe as medidas cautelares impostas, com sede na Rua Antonio Ferreira Laranja, nº 57, bairro Jardim Garcia, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Educação e Cultura Raphael Di Santo Ltda. – EPP, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente